



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 796/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 34/2026 que “Institui o “Maio Roxo” como o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline no Estado de Mato Grosso”.

Nos termos da Emenda Modificativa Nº 01, a ementa e ao art. 1º do Projeto de lei nº 34/2026 passam a ter a seguinte redação:

“Institui o ‘Maio Roxo’ como o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline no Estado de Mato Grosso, denominada ‘Lei Mariah Ferreira’.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Unico Guarnier

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos, que institui, o ‘Maio Roxo’ como o mês de conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline no Estado de Mato Grosso, denominada ‘Lei Mariah Ferreira’.

Em justificativa, o autor enfatiza que a proposição tem por objetivo promover a informação, reduzir o estigma e fortalecer as políticas públicas voltadas à saúde mental. Destaca, ainda, que a proposta busca ampliar o debate e incentivar ações educativas que favoreçam a identificação precoce do transtorno e o acesso ao tratamento adequado, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde. Ressalta, por fim, que a medida não gera despesas obrigatórias nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, revelando-se de relevante interesse público ao fomentar a conscientização e a promoção da dignidade das pessoas em sofrimento psíquico.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 21/01/2026 (fl. 02), sendo incluída em 1ª pauta em 02/02/2026, cujo cumprimento ocorreu em 11/02/2026 (fl. 08v).

Durante esse período, em 11/02/2026, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01, que alterou a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 34/2026, com o objetivo de adequar e aperfeiçoar a propositura.

Cumprida a primeira pauta, a matéria foi encaminhada, em 12/02/2026, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para emissão de parecer (fl. 08v).

Handwritten mark



Em seguida, a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social emitiu parecer de mérito favorável à aprovação do projeto de lei, acatando a Emenda Modificativa nº 01 (fls. 51-57). Posteriormente, a matéria foi aprovada em 1.^a votação durante a 29^a Sessão Ordinária, realizada em 13/05/2026, com o acolhimento da Emenda nº 01.

Na sequência, a proposição voltou a cumprir a proposição voltou a cumprir pauta pelo prazo regimental, sendo dispensada da segunda pauta em 03/06/2026. Em seguida, em 08/06/2026, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo aqui aportando na mesma data.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, encontrando-se a matéria apta à apreciação quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise do PL quanto à juridicidade, à legalidade e ao RIALMT, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do referido Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:



Art. 1º Fica instituído o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline, denominado “Maio Roxo”, a ser realizado, anualmente, durante o mês de maio, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Durante o Maio Roxo poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas de comunicação e psicoeducação, em meios físicos e digitais, com o objetivo de informar e conscientizar a população sobre o Transtorno de Personalidade Borderline (TPB);

II – ações de psicoeducação prioritárias nas unidades de saúde estaduais, especialmente na Atenção Primária e Secundária, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Saúde;

III – programas educativos nas escolas das redes pública e privada do ensino básico, com o apoio da Secretaria de Estado de Educação, em parceria com instituições de ensino superior, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil;

IV – capacitação de profissionais das áreas da saúde e da educação para a identificação precoce, manejo adequado e encaminhamento de casos relacionados ao Transtorno de Personalidade Borderline;

V – promoção de palestras, seminários, fóruns e eventos comunitários voltados à conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline, com a participação de especialistas, familiares e pessoas envolvidas com a temática.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com:

I – instituições de ensino superior;

II – organizações não governamentais;

III – entidades que atuem na promoção da saúde mental;

IV – Secretarias de Estado de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 4º O mês de maio será identificado oficialmente como o mês de conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline no Estado de Mato Grosso, sendo a cor roxa utilizada em campanhas, eventos institucionais e, quando possível, na iluminação de prédios públicos, como símbolo de apoio à causa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente foi apresentado a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos, cujo a redação alterou a **ementa** e o **artigo 1º, do Projeto de Lei Nº 34/2026** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline, denominado ‘Maio Roxo’, a ser realizado, anualmente, durante o mês de maio, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Mariah Ferreira.”

Em justificativa à Emenda Modificativa nº 01, o autor informa que a alteração visa aperfeiçoar a propositura, conferindo ao “Maio Roxo” a denominação “Lei Mariah Ferreira”, em

✍



homenagem à trajetória de Mariah Ferreira e à sua atuação na conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline, bem como no combate ao estigma associado à condição.

II.II - Da (s) Preliminar (es)

Com base na pesquisa preliminar, constatou-se a existência de proposições correlatas à matéria em análise, destacando-se o PL nº 685/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, que institui campanha e programa de prevenção ao Transtorno de Personalidade Borderline, bem como o PL nº 206/2025, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que institui o mês "Maio Vermelho" de conscientização e prevenção de doenças cardiovasculares. Constatou-se, ainda, a existência da Lei nº 10.415/2016, que institui a campanha "Maio Amarelo", e da Lei nº 12.618/2024, que institui o "Maio Furta-cor", voltado à promoção da saúde mental materna, não sendo identificada norma específica sobre a matéria objeto da presente proposição.

Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Wilson Santos, com o objetivo de adequar e aperfeiçoar a propositura, conferindo-lhe a denominação "Lei Mariah Ferreira". A referida emenda guarda pertinência temática com o objeto da proposição e se encontra em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, razão pela qual **merece ser acolhida**.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo cooperativo instituído pela Constituição de 1988 impõe a observância das competências privativas da União (CF, art. 22), das competências concorrentes (CF, art. 24), das competências comuns de caráter administrativo (CF, art. 23) e da competência remanescente dos Estados (CF, art. 25, § 1º). No campo formal do processo legislativo, a análise envolve o controle de iniciativa (CF, art. 61; CEMT, art. 39) e a verificação do devido processo legislativo, a fim de afastar vícios formais subjetivos e objetivos.

A proposição em exame institui "Maio Roxo", como o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline no Estado de Mato Grosso.

Trata-se de norma de caráter **institucional, educativo e programático**, razão pela qual **não se identifica vício de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**.

Preliminarmente, observa-se que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Dito isso, o Estado do Mato Grosso pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria objeto da presente proposição, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.





A Lei nº 12.345/2010, disciplina normas gerais para a instituição dessas datas, cabendo aos Estados legislar de forma suplementar, conforme o § 2º do dispositivo citado. No plano estadual, a Lei nº 10.556/2017 estabelece critérios formais específicos, consistentes na demonstração de alta significação e na comprovação de consulta ou audiência pública junto aos setores diretamente envolvidos, requisito atendido nos autos.

No caso concreto, a iniciativa parlamentar encontra amparo no art. 61, caput, da CF, aplicado de forma simétrica aos Estados, e no art. 39, caput, da CEMT, inexistindo reserva ao Chefe do Poder Executivo, pois a matéria não cria cargos, funções ou empregos, não implica alteração de regime jurídico de servidores e não interfere na organização administrativa, situações que exigiriam iniciativa privativa conforme o parágrafo único do art. 39 da CEMT.

Atendidos os pressupostos formais relativos à competência concorrente, à observância das normas gerais da Lei nº 12.345/2010 e aos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.556/2017, e inexistindo vício de iniciativa, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material examina a compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios e regras da Constituição Federal e da Constituição Estadual, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, ao direito à saúde e à razoabilidade das ações estatais.

No caso em exame, a proposição revela-se compatível com a ordem constitucional, porquanto busca fomentar ações de conscientização e educação em saúde voltadas ao Transtorno de Personalidade Borderline, em consonância com o dever estatal de promoção e proteção da saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal), bem como com a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da Constituição Federal).

A instituição do “Maio Roxo” apresenta-se como instrumento de mobilização social e de difusão de informações acerca do Transtorno de Personalidade Borderline, contribuindo para a redução do estigma associado à condição e para o fortalecimento das políticas públicas de saúde mental.

Ademais, a iniciativa confere reconhecimento simbólico à trajetória de Mariah Ferreira e à sua atuação na conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline, bem como no combate ao estigma associado à condição.

O enunciado normativo não impõe encargos administrativos específicos nem restringe direitos fundamentais, consistindo em medida de natureza educativa e informativa, compatível com a finalidade pública perseguida e com o critério de alta significação previsto na Lei Estadual nº 10.556/2017.

É, portanto **materialmente constitucional**.



II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

A proposição em exame institui “Maio Roxo”, como o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline no Estado de Mato Grosso.

Considerando ainda que fora cumprido o requisito estabelecido na Lei nº 10.556 de 29 de junho de 2017, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso. Conforme, estipula o art. 2º:

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa nos termos do substitutivo integral.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 34/2026, **acatando** a Emenda Modificativa nº 01, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2026.

[assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

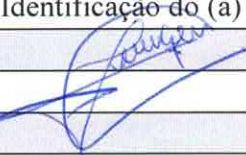
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 34/2026 – Parecer nº 796/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>23 / 06 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos (Presidente em Exercício)</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Chico Guimarães</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 34/2026, acatando a Emenda Modificativa nº 01, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	